



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.179/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	10	19
Data para emitir parecer:			

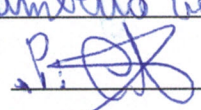
Prazos para emitir Parecer	Imediato (art.138, R.I)
	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	8 dias (art. 68, R.I)
	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto Carlos dos Santos, 04/03/2020.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL.Nº5.179/2019 que Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 07/10/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II – Análise



ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências.

A Lei 4.918/2018 define que o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a pagar, a título de trabalho extraordinário, aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, até o limite de 70 (setenta) horas mensais.

O Projeto em comento pretende acrescentar Parágrafo único ao Art. 1º da Lei 4.918/2018 de forma que a lei possibilite que os motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de educação, cultura e esporte possam fazer até 130 horas extras mensais.

Segundo justificativa apresentada ao Projeto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a alteração faz-se necessária tendo em vista que a maioria dos motoristas das secretarias supracitadas extrapolam o limite de horas extras estabelecido pela Lei 4.918/2019, incorrendo em possíveis ações judiciais futuras contra o município para a cobrança dessas horas excedentes.

Muitos motoristas que exercem suas funções na secretaria municipal de saúde ao conduzirem pacientes na cidade de Florianópolis iniciam sua jornada de trabalho muito antes do horário normal, a fim de chegarem aos destinos no horário, e retornam quando o último paciente foi devidamente atendido, retornando para Imbituba somente às 18 horas, ou seja, não sendo possível o retorno antes deste horário.

Desta forma, a presente lei virá regulamentar uma situação existente, possibilitando que os motoristas recebam pela carga horária exercida.

No entanto, há que se destacar o mencionado tanto pelo assessor jurídico da Municipalidade como o desta Casa, que seria mais viável contratar mais motoristas e evitar a prestação de jornadas extenuantes com acréscimo de 50%, bem como as jornadas longas acabam trazendo riscos à saúde física e moral do trabalhador e aos passageiros.

Outro ponto importante que deverá ser observado pela administração é em relação à habitualidade das horas extras.

É sabido e consabido que as horas extras realizadas com habitualidade incorporam o salário do empregado, devendo a Municipalidade tomar as devidas



precauções, a fim de não incorrer em ações judiciais futuras para incorporação dessas horas extras.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca E Fiscalização.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 5.179/2019 .



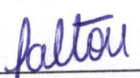
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04 de março de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179/2019.

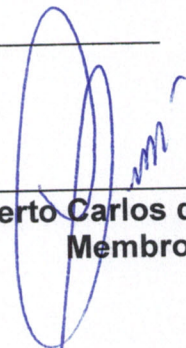
Sala das Comissões, 04 de março de 2020.



Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro